



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.398 - CE (2017/0190584-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA MADEIRO - CE013650
IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S) - CE016470
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B
CAMILA GURGEL MACAMBIRA - CE027385
MARILIA SINIMBUH PINHEIRO DE SOUZA - CE032606
AGRAVADO : MARIA CARMELIA MOURA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR : JOSÉ FLÁVIO MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR : JOSE MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR : JOSE MAURICIO MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR : PRICILLA MARIA UCHOA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR : TEREZINHA SOARES DA SILVA - HERDEIRO
REPR. POR : JOSE AIRTON MOURA SOARES - HERDEIRO
ADVOGADOS : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE - CE008667
ROGERIO SCARABEL BARBOSA E OUTRO(S) - CE016851
CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada em virtude de situações emergenciais graves, porquanto o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.398 - CE (2017/0190584-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nºs 282 e 284/STF (fls. 475-477, e-STJ).

Sustenta a agravante que:

a) a Súmula nº 282/STF não se aplica à espécie, pois o art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor vem sendo discutido desde a contestação, versando acerca do contrato de adesão;

b) a Súmula nº 284/STF igualmente não incide no deslinde da controvérsia, haja vista que, ao indicar a Lei nº 9.656/1998, *"a parte recorrente tomou o cuidado de citar o trecho da lei que estaria sendo violado pelo julgado recorrido, qual sejam, o Art. 12, V, 'c' e o Art. 11 da Lei nº 9.656/1998"* (fl. 488, e-STJ), e

c) não se requer o reexame de provas nas razões recursais, mas sua simples reavaliação, devendo ser afastadas, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 495-503 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.398 - CE (2017/0190584-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Consoante anotado na decisão agravada, a apontada afronta ao art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser analisada por esta Corte, porquanto o conteúdo normativo desse dispositivo legal não foi debatido na origem, nem tampouco arguiu-se essa questão nos declaratórios opostos às fls. 360-372 (e-STJ). Assim, incide na espécie o óbice da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

Ademais, quanto ao mérito, o *"Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado encontra-se em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse"* (AgRg no AREsp nº 595.365/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 16/12/2014 - grifou-se).

A propósito, cita-se ainda:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO E TRATAMENTO EMERGENCIAL. UTEI. INSUFICIÊNCIA REAL AGUDA. CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA.

1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.

2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 892.340/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016-grifou-se).

Com base nesse entendimento, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela possibilidade de cobertura do procedimento médico/hospitalar pela recorrente, a despeito da existência da Cobertura Parcial Temporária (CPT) no contrato firmado pelas partes, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

É cediço que a estipulação de prazos de carência está relacionada às relações contratuais novas em que a ausência de cobertura por determinado tempo visa manter o equilíbrio do contrato, pois, caso fosse imposto à seguradora custear todo e qualquer serviço médico e hospitalar previsto no contrato, logo após o primeiro mês da contratação, causar-lhe-ia inegável prejuízo financeiro, além de vir eventualmente estimular a má-fé dos usuários, ensejando contratos relâmpagos com o propósito de custeio de tratamentos dispendiosos sem a necessidade da contraprestação por um período mínimo.

Contudo, embora consciente da necessidade de ajustamento desses prazos nos contratos dessa natureza, há de ser observado que as particularidades do caso concreto desautorizam o cumprimento da disposição acima mencionada.

Isso porque a Lei n. 9.656/98, em seu art. 11º, determina à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário, devendo o termo estar assinado, comprovando a ciência real da parte consumidora, bem como o art. 35-C, I, ressalva a obrigatoriedade da cobertura, independentemente do cumprimento da carência, aos atendimentos de caráter emergencial.

"(...)

O quadro fático delineado nos autos demonstra que o caso da autora enquadrava-se na hipótese excepcional. Conforme atestou o médico que atendia, devido ao fato da demandante ser portadora de Hipertensão Arterial Sistemática, era necessário realizar tratamento cirúrgico com urgência, o mais breve possível, sob o risco de morte, conforme relatório neurocirúrgico às fls.62/68, caracterizando assim, a urgência e a emergência dos procedimentos solicitados, não obstante a paciente já tivesse sido diagnosticada preteritamente como sendo portadora de hipertensão arterial, a procedência do pleito era mesmo medida de rigor" (fls. 351-352, e-STJ - grifou-se).

Desse modo, rever as conclusões do aresto estadual esbarraria no reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 220, e-STJ), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190584-9

AgInt no
AREsp 1.146.398 /
CE

Números Origem: 08014986820148060001 2015/000048 2015000048 8014986820148060001

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA MADEIRO - CE013650 IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S) - CE016470 ALINE CARVALHO BORJA - CE018267 ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663 IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757 FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B CAMILA GURGEL MACAMBIRA - CE027385 MARILIA SINIMBUH PINHEIRO DE SOUZA - CE032606
AGRAVADO	:	MARIA CARMELIA MOURA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DE FATIMA MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	:	JOSÉ FLÁVIO MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	:	JOSE MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	:	JOSE MAURICIO MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	:	PRICILLA MARIA UCHOA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	:	TEREZINHA SOARES DA SILVA - HERDEIRO
REPR. POR	:	JOSE AIRTON MOURA SOARES - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE - CE008667 ROGERIO SCARABEL BARBOSA E OUTRO(S) - CE016851 CAMILA GOES BARBOSA - CE030136A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA MADEIRO - CE013650 IGOR MACEDO FACO E OUTRO(S) - CE016470 ALINE CARVALHO BORJA - CE018267



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
	IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757
	FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO - CE021834B
	CAMILA GURGEL MACAMBIRA - CE027385
	MARILIA SINIMBUH PINHEIRO DE SOUZA - CE032606
AGRAVADO	: MARIA CARMELIA MOURA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	: JOSÉ FLÁVIO MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	: JOSE MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	: JOSE MAURICIO MOURA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	: PRICILLA MARIA UCHOA SOARES - HERDEIRO
REPR. POR	: TEREZINHA SOARES DA SILVA - HERDEIRO
REPR. POR	: JOSE AIRTON MOURA SOARES - HERDEIRO
ADVOGADOS	: MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE - CE008667
	ROGERIO SCARABEL BARBOSA E OUTRO(S) - CE016851
	CAMILLA GOES BARBOSA - CE030136A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.